

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

L E I Nº 1036 de 22 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ubá.

SEÇÃO X

Da taxa de conservação de Estradas de Caminhos Municipais.

Art. 78 - O fato gerador da taxa de que trata esta seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos municipais.

Art. 79 - Essa taxa será cobrada de acordo com o Anexo X.

Parágrafo Único - Em se tratando de propriedades, que se estenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

Art. 80 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim impresso próprio, do qual deverão constar o seguintes elementos:

- a) - nome do proprietário;
- b) - área do imóvel no município;
- c) - confrontantes ;
- d) - áreas utilizadas ;
- f) - espécie de utilização.

Art. 81 - A taxa de conservação de estradas de rodagem continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de cessão venda ou transferência a qualquer título.

Art. 82 - São isentos de taxa que trata esta seção, os pro-

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

(2)

prietários rurais que possuem um só imóvel agrícola de área inferior a 10 (dez) . Há ,onde exerçam pessoalmente com suas - famílias, as atividades rurais.

Ubá, Mg.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

PARECER nº 02/79.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.
ASSESSORIA JURÍDICA.

A Prefeitura Municipal de Ubá, através / de Lei Municipal, está cobrando Taxa de Conservação de Estradas / e Caminhos Municipais, que são pagos pelos proprietários rurais, que têm suas propriedades servidas por estradas municipais.

A cobrança vem sendo efetuada pela municipalidade, ao que parece desde outras Administrações, e sem nenhuma contestação por parte dos proprietários.

Somente agora, através do Sindicato Rural de Ubá, órgão representativo ^{dos} proprietários, arrendatários e / trabalhadores rurais, tomou a iniciativa, em nome da classe, solicitando a suspensão da referida Taxa, com base no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 08 de setembro de 1.976, que decidiu ser a cobrança de Taxas desta natureza INCONSTITUCIONAL.

É o seguinte nosso parecer:

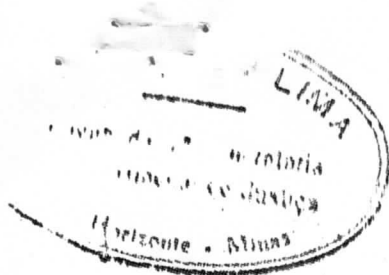
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgando inconstitucional, a aludida Taxa, não há, "data vênia", legalidade em sua cobrança por parte da Prefeitura Municipal de Ubá.

Que o Sr. Prefeito Municipal, revogue a Lei, que autoriza a cobrança, que em nosso modesto parecer é inconstitucional.

Ubá, 24 de abril de 1979.

Eduardo Rincó
Eduardo Rincó

Assessor Jurídico da Prefeitura de Ubá



[Handwritten signature]

A C Ó R D O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCONSTITUCIONALIDADE Nº 294/7.712 - COMARCA DE IBIRACI, sendo Apelante - JOAQUIM ALVES PEREIRA e Apelada - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI :

A C O R D A o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, DECRETA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1976.

[Handwritten signature: Edésio Fernandes]
DES. EDESIO FERNANDES - Presidente.

[Handwritten signature: Erotides Diniz]
DES. EROTIDES DINIZ, Relator.

[Diagonal stamp: Secretaria do Tribunal de Justiça]

8-9-1976.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLENO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 294/7.712 - COMARCA DE IBIRACI

APELANTE: - JOAQUIM ALVES PEREIRA

APELADA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

RELATOR: - EXMO. SR. DES. EROTIDES DINIZ

O SR. DES. EROTIDES DINIZ: -

"A espécie é de arguição de inconstitucionalidade da taxa de licença rodoviária, decorrente da Lei do Município de Ibiraci, art. 238 (Código Tributário), taxa que se confunde com a taxa rodoviária única e que, em última análise, é a mesma taxa de conservação de estradas, que a Excelsa Corte vem declarando, em julgamentos sucessivos, inconstitucional.

Essa taxa está sendo cobrada "dos proprietários de terras marginais, fronteiriças, limítrofes e adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas ou melhoradas" (art. 238 do Código Tributário do Município de Ibiraci).

A lei municipal, no caso, criou um novo tributo sobre a propriedade rural, porque cobra a referida taxa tendo em vista a quantidade e a qualidade das terras mencionadas nas escrituras (art. 251). Isso fere a norma do § 2º do art. 18 da Constituição Federal de 1969, segundo a qual "para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos".

Entretanto, o fato gerador da taxa, como aceitou o douto Procurador Geral do Estado em seu parecer, "é a prestação do serviço consistente na construção e conservação das estradas municipais" (fls. 19).

A competência para decretar impostos sobre propriedade rural é da União (art. 21, III, da C. Federal de 1969).

É certo que também os municípios têm competência para instituir:

"Taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (art. 18, I, da Constituição Federal e art. 77 do Cod. Tributário Nacional).

Todavia, os serviços de construção e conservação de estradas não são específicos nem divisíveis, como está bem claro no Cod. Trib. Nacional, art. 79, segundo o qual os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se "específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e "divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Evidentemente, a Municipalidade de Ibiraci não podia, em consequência, instituir a taxa de licença rodoviária, isto é, de construção e conservação de estradas, por que incidente sobre serviços insusceptíveis de serem destacados em unidades autônomas ou de serem utilizados, separadamente, por qualquer usuário.

O S.T.F. tem decidido que essa taxa é inconstitucional, porque "incide, na realidade, sobre propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal" (RTJ, vol. 73/155), "em flagrante ofensa ao CTN (art. 77 e § único) e à Constituição Federal (art. 18, I e § 2º)". (RTJ, vol. 73/922 e 72/739).

A construção e conservação de estradas é, no caso, um serviço posto à disposição do contribuinte, mas em

compensação, o Município participa da Taxa Rodoviária Única, instituída para "simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte" (Dec. Lei 999, de 21.10.69).

Essa arrecadação é rateada entre o Estado e seus municípios (art. 5º, § único).

Ante o exposto, e acolhendo o parecer do douto Procurador Geral, acolho a arguição de inconstitucionalidade da taxa de licença rodoviária instituída no Município de Ibiraci."

O SR. DES. REIS ALVES: - Senhor Presidente: Meu voto está baseado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que, a meu ver, já de início, examinou bem a questão. Agora, com o pronunciamento do Relator, reforço minha convicção, e, por isso, também, estou acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

O SR. DES. RÉGULO PEIXOTO: -

"Nos embargos à execução, Joaquim Alves Pereira arguiu de inconstitucional a taxa de licença rodoviária, prevista pelo art. 4º e 238, do Código Tributário do Município de Ibiraci, ao argumento de que referida taxa contraria expressamente o § 2º do artigo 18, da Constituição Federal, pois é cobrada pelo tipo de terra, à razão de: a) cultura de 1ª - Cr\$.. 500,00; b) cultura de 2ª - Cr\$250,00; c) campo - Cr\$50,00; d) mínimo Cr\$5,00, por alquileiro ou fração de terras de campo, de certo, de cultura.

Impugnando os embargos, a Prefeitura Municipal de Ibiraci sustenta que "O Código Tributário do Município" em seu artigo 238 assim definiu a taxa de licença rodoviária: "A taxa de licença rodoviária, instituída no artigo 4º deste Código, destina exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no município", sendo contribuição exigida -

vel "dos proprietários de terrenos marginais, fronteiriços, lindeiros e adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas ou melhoradas".

Face à confessada inconstitucionalidade, a Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Alçada entendeu de afetar ao Plano deste Egrégio Tribunal a arguição de inconstitucionalidade da taxa de licença rodoviária instituída pelo Município de Ibiraci.

E a procedência da arguição não resta a menor dúvida, já que a referida taxa é duplamente inconstitucional: 1ª) porque pelo próprio enunciado artigo 238, do Cod. Tributário do Município, tal taxa se "destina exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no município."

Ora, pelo próprio enunciado do dispositivo, vê-se logo, que se trata de contribuição de melhoria e não de taxa propriamente dita. Nos termos do inciso II, do artigo 18, da Constituição Federal, a contribuição de melhoria só pode ser arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O que distingue a taxa da contribuição de melhoria é a divisibilidade desta e a indivisibilidade daquela. A taxa abrange a todos, porque o serviço está à disposição de todos, queiram ou não usar dele. Enquanto a contribuição de melhoria é caracteristicamente divisível, pois só devem pagar a contribuição de melhoria os proprietários de imóveis valorizados por obras públicas. E a constituição estabelece no já citado inciso a forma de cobrança da contribuição de melhoria, ou seja, "terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

Mas não é isto que se dá com a famigerada taxa de licença rodoviária que, os municípios, na ânsia de arrecadar mais e muito mais, vêm criando indiscriminadamente.

É o próprio ilustrado advogado do Município, que confessa: "Apesar da falha da denominação da taxa adotada pelo Código (Taxa de Licença Rodoviária) é válida a sua aplicação em virtude da própria disposição do artigo mencionado, que deixa claro que a taxa é cobrada em razão de indenização de despesas pela administração municipal, em conservação e melhoramentos da rede rodoviária do município, e que se encontra a disposição dos contribuintes, e não só as estradas que servem diretamente sua propriedade, como também toda a rede rodoviária que faz parte do plano rodoviário municipal."

Ora, o que se vê e está confessado é que é a contribuição de melhoria cobrada indistintamente de todos os contribuintes do município, tenham ou não veículos, passem ou não pelas estradas municipais, tenham ou não os seus imóveis valorizados pelas obras públicas.

Mas não é só. Nos precisos termos do parágrafo 2º, do artigo 18, da Constituição Federal, "para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para cobrança de impostos".

E no artigo 38, do Código Tributário Nacional, está absolutamente expresso que a base de cálculo do imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos "é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". E no artigo 30, do aludido Código, está declarado que a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial "é o valor fundiário".

E, como já vimos, a taxa de licença rodoviária do Município de Ibiraci tem base de cálculo idêntica, absolutamente idêntica, à do imposto territorial rural e também idêntica a um dos elementos integrantes da base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis.

A taxa de licença rodoviária, tal qual a taxa de policiamento especial do Estado de Minas, vem sendo sistema

ticamente declarada inconstitucional e, às vezes ilegal, por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos.

Assim é que poderemos citar, para não nos alongarmos muito, apenas dois recentes acórdãos do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem do Município de Nova Palma; II - Declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 256, da lei nº 129, de 30/12/1.966; III - É que a sua incidência e critério de sua cobrança, fazem-na confundir com o imposto territorial rural, O.T.N., artigos 30 e 31, incidindo, pois, na proibição a que se refere o artigo 21, III e 18, § 2º, da Constituição Federal. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - IV - Recurso provido" (R.E. nº 80.001, de 16/4/1.975, relatado pelo Ministro Thompson Flores).

"Taxa de Conservação de Estradas - Falta de seus requisitos. Inconstitucionalidade de sua cobrança com base de cálculo a do imposto territorial rural". (Rec. Est. nº 80.470, de 24/9/1.975, relatado pelo Minist. Cunha Peixoto). (idem nº 77.296 - S.P. de 22/10/1975 - Relatado pelo Min. Leitura de Abreu; idem Rec. Est. nº 78.957, de 9/4/1.975, relatado pelo Min. Rodrigues Trickmin; idem R.Ext. nº 77.180, de 4/9/1974, relatado pelo Min. Bilalao Pinto).

Não quero deixar de me referir ao brilhante parecer de fls. 78/81, do jovem e talentoso Procurador Geral, Dr. José Arthur de Carvalho Pereira, quando afirma: "Copquanto tenha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas, no agravo nº 4.094, de Almenara, em 1.955, e no agravo nº 13.543, de Mesquita, este por sua Terceira Câmara Cível, Relator o eminente Des. Assis Santiago, em 20/6/1.974, entendido que a taxa rodoviária municipal era constitucional, o Colendo Supremo T. Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 81.145, interposto contra esta decisão, em acórdão relatado pelo Min. Xavier de Albuquerque (Diário de Justiça de 2/9/1.975). A Corte Suprema não tem condescendido com leis municipais, instituidoras de taxas, com a mesma base de cálculo ou fato gerador de impostos. (R.E. nº 66.231 - S.P. cit. no memorial de fls., R.)

Ext. 58.721, Rev. Trienal de Jurisp. vol. 47/482). Vem, reiteradamente, "fulminando de inconstitucionalidade várias falsas taxas, que dissimulavam impostos de alheia competência", congoante adverte Aliomar Baleeiro na obra citada, pag. 296. Face ao aduzido, concluímos pela inconstitucionalidade da Taxa de Licença Rodoviária de Ibiraci".

E por fim, o Prof. Roberto Rosas ao proferir brilhante conferência no Ciclo de Estudos de Direito Tributário, promovido pela Faculdade de Direito Milton Campos, em 19/8/76, sobre o tema "A Taxa vista pelo Supremo Tribunal Federal" arrolou uma série infindável de Precedentes do Supremo Tribunal Federal, com referência a inconstitucionalidade da taxa de conservação de estradas, que não passa de imposto de competência alheia, mal camuflado em taxa de conservação de estrada, de taxa de licença rodoviária ou que outra denominação tenha.

Pelos motivos expostos, aceitando a arguição do Egrégio Tribunal de Alçada, declaro a inconstitucionalidade da "TAXA DE LICENÇA RODOVIÁRIA", do município de Ibiraci. Custas na forma da lei."

- O SR. DES. RIBEIRO DO VALLE: - De acordo.
- O SR. DES. LIMA TORRES: - De acordo.
- O SR. DES. SYLVIO LEMOS: - De acordo.
- O SR. DES. MOACYR BRANT: - De acordo.
- O SR. DES. LINA CARNEIRO: - De acordo.
- O SR. DES. JORGE FONTANA: - De acordo.
- O SR. DES. OTAVIANO ANDRADE: - De acordo.
- O SR. DES. PEDRO BRAGA: - De acordo.
- O SR. DES. HELVÉCIO ROSENBERG: - De acordo.

- O SR. DES. MELLO JÚNIOR: - De acordo.
- O SR. DES. GERALDO HENRIQUES: - De acordo.
- O SR. DES. ASSIS SANTIAGO: - De acordo.
- O SR. DES. NATAL CAMPOS: - De acordo.
- O SR. DES. HÉLIO COSTA: - De acordo.
- O SR. DES. ABREU E SILVA: - De acordo.
- O SR. DES. WERNECK CÔRTEZ: - De acordo.
- O SR. DES. CÉSAR SILVEIRA: - De acordo.
- O SR. DES. JOSÉ DE CASTRO: - De acordo.
- O SR. DES. GONÇALVES DE RESENDE: - De acordo.
- O SR. DES. PRESIDENTE: - DECLARARAM A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Secretaria do Tribunal de Justiça